

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

AO JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MINEIROS-GOIÁS.

Valor: R\$ 52.162.492,08
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esp
MINEIROS - 2ª VARA CÍVEL
Usuário: MARIANA MENDONÇA RIBEIRO - Data: 08/04/2026 15:54:38

Autos n.º 5660592-49.2025.8.09.0105
Ação RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Requerente ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA e Outros

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA., por seu representante legal, STENIUS LACERDA BASTOS, ao final assinado, tendo sido nomeado Administrador Judicial nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à decisão de movimentação n.º 171, expor, manifestar e requerer, conforme segue:

Av. Olinda, 960, Park Lozandes,
Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia-GO | CEP 74884-120 | (62) 2020-2475
contato@stenius.com.br | www.stenius.com.br

(62) 99991-7379

stenius.go

(62) 99147-3559

stenius.go

1 de 28



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Documento Assinado e Publicado Digitalmente em 27/11/2025 22:54:20

Assinado por 5S STENIUS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA:19688356000198

Localizar pelo código: 109987625432563873709316549, no endereço: <https://projudi.tjgo.jus.br/p>

1. Do compulsar dos autos, verifica-se que, na movimentação nº 171, foi prolatada decisão pelo D. Juízo que, ao apreciar o pedido de Recuperação Judicial formulado pelos autores, deferiu o parcial processamento da RJ de **ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA e Outros**, e dentre outras providências, nomeou este subscritor Administrador Judicial nos autos em epígrafe, consoante aos seguintes termos *in verbis*:

[...]

DECISÃO

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposto por ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08), JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53), FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61) e produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271-17), já qualificados nos autos.

A parte autora alega que o Grupo Empresarial "Dinkoski" constitui um conglomerado familiar que teve sua origem em 1995 com as atividades de mototáxi, desenvolvidas inicialmente através da Alfa Transportes de Mineiros Ltda, formalmente constituída em 18 de junho de 1997.

Informa que, em 2008, foi constituída a empresa individual Mariana Silva Dinkoski, também voltada para o segmento de transporte urbano, ampliando a capacidade operacional do grupo no setor.

Sustenta que, paralelamente às atividades de transporte, os sócios-proprietários Jorge Luis Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski iniciaram, como pessoas físicas, atividades no setor da construção civil a partir de 2009.

Aduz que a empresa Jorge Luis Dinkoski Ltda, denominada DK Construtora e Incorporadora, foi constituída em 10 de outubro de 2022, especificamente para viabilizar a aquisição de maquinário agrícola mediante linhas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste.

Informa que, em 2020, diante do cenário econômico desfavorável para a construção civil, o grupo redirecionou estrategicamente seus investimentos para o setor agropecuário, por meio da aquisição da Fazenda Nossa Senhora Aparecida. As empresas rurais J L Dinkoski e Francilda Jose da Silva Dinkoski foram constituídas em 20 e 21 de fevereiro de 2025, respectivamente,



formalizando as atividades de exploração agropecuária do grupo, as quais já desenvolvem atividades rurais desde 2020.

Alega que o Grupo Dinkoski configura-se como um grupo econômico altamente interligado, cujas atividades operacionais, administrativas, financeiras e estratégicas são conduzidas de maneira integrada e coordenada. Diante dessa realidade, requer o reconhecimento da consolidação substancial no presente pedido de recuperação judicial.

Sustenta que o Grupo Dinkoski enfrenta grave crise econômico-financeira que compromete a continuidade de suas atividades e sua capacidade de honrar os compromissos assumidos, decorrente de fatores externos e circunstanciais que impediram a geração adequada de receitas operacionais nos últimos exercícios.

Requer a concessão da gratuidade da justiça e o processamento da recuperação judicial.

Despacho de evento 12 intima a parte autora para manifestar acerca da certidão de evento 10.

Em evento 27, a parte autora informa que não há prevenção ou litispendência deste processo com outras demandas, requerendo o prosseguimento do feito.

Decisão de evento 29 intima a parte autora para comprovar sua hipossuficiência.

Em evento 44, a parte autora insiste na gratuidade da justiça, afirmando a sua concessão em outro processo.

Decisão de evento 46 indefere a gratuidade e defere o parcelamento em 10 (dez) parcelas mensais.

Primeira parcela adimplida no evento 93.

Decisão de evento 95 nomeia a empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO para constatação prévia.

Em evento 111, a CINCO S apresenta proposta de honorários no valor de R\$ 17.860,00.

Em evento 127, a parte autora concorda com os honorários ofertados, adimplindo de imediato com 50% destes honorários (transferência direta à empresa).

Em evento 131, a CINCO S informa que iniciará os trabalhos e pugna que a parte autora deposite em juízo o valor remanescente dos honorários (50% restante).

Em evento 147, a parte autora alega que na própria proposta da CINCO S se enuncia que o pagamento dos 50% remanescentes ocorrerá após a confecção do laudo.

Em evento 148, a CINCO S apresenta o laudo de constatação prévia.

Em evento 169, a parte autora manifestou-se acerca do referido laudo.

Breve relato. Decido.

1. QUANTO AOS HONORÁRIOS DO LAUDO DE CONSTATAÇÃO

A parte autora no evento 127 concorda com os honorários ofertados pela empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, para efetivação do Laudo de constatação prévia.

Assim sendo, **HOMOLOGO** os honorários para efetivação do Laudo de constatação prévia de evento 111, fixando-os no valor de R\$ 17.860,00.

Considerando que já foi adimplido 50% deste valor, **INTIME-SE A PARTE AUTORA** para adimplir com os honorários remanescentes (50% - cinquenta por cento), no prazo de 05 (cinco) dias, depositando o valor nos autos.

2. QUANTO AOS REQUERENTES

Os requerentes alegam ser um grupo econômico familiar, que em conjunto se denomina GRUPO DINKOSKI, sendo: ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08), JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53), FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61), produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271-17).

3. QUANTO AOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A recuperação de empresas ou do empresário rural visa assegurar a continuação da respectiva atividade empresarial/econômica, que momentaneamente passa por crise econômico-financeira.

Requerida a recuperação judicial, cabe ao juízo verificar o cumprimento dos requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei 11.101/05, para deferir ou não o processamento da recuperação judicial.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo por meio da

Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no caput deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Além dos requisitos legais da Lei nº 11.101/05, é relevante analisar a situação da empresa a fim de concluir pela viabilidade da recuperação judicial, tendo em vista as consequências decorrentes do deferimento do pedido, aos credores.

Assim, é recomendável uma análise prévia da viabilidade do pedido de processamento da recuperação, mormente à luz do inciso I do art. 51 da Lei 11.101/05, sem olvidar os demais requisitos legais, até porque se a situação fática da empresa não ensejar a recuperação judicial, o indeferimento do pedido é medida que se impõe.

3.1 ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35)

Quanto à sociedade empresária Alfa Transportes de Mineiros LTDA., o administrador judicial foi categórico ao esclarecer que não possui estrutura material própria que evidencie o desempenho de atividade produtiva ou prestação de serviços (ev. 148, página 111 do laudo de constatação prévia):

Entretanto, à luz das informações levantadas e das diligências realizadas, constatou-se que a ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA não mantém atualmente qualquer bem móvel em uso operacional direto, tampouco estrutura material própria que evidencie o desempenho de atividade produtiva ou prestação de serviços

Os bens anteriormente vinculados à empresa, tais como possíveis veículos de transporte e equipamentos auxiliares, podem se encontrar inativos, alienados ou sob posse de terceiros, não sendo possível verificar, por meio dos documentos fornecidos, a efetiva titularidade ou destinação atual de tais ativos.

De modo coerente com o cenário já delineado neste laudo, a ausência de bens móveis operacionais corrobora o quadro de inatividade empresarial da requerente, cuja estrutura física e material encontra-se centralizada nas atividades rurais dos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos integrantes do grupo que permanecem em funcionamento.



O administrador prossegue, informando que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada, e que as dependências utilizadas pela Alfa Transportes se encontram desativadas (ev. 148, página 114 do laudo de constatação prévia):

Durante as diligências realizadas no âmbito do grupo, fomos informados de que as dependências anteriormente utilizadas pela Alfa Transportes se encontram desativadas, sem manutenção de frota, colaboradores ou registros de movimentação operacional recente.

Tal constatação foi confirmada pelos próprios representantes do grupo e corroborada pela ausência de notas fiscais, contratos vigentes ou controles gerenciais contemporâneos.

Dessa forma, à luz dos elementos colhidos, não subsistiram fundamentos técnicos que justificassem a realização de inspeção in loco específica, uma vez que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada.

As observações e registros fotográficos incluídos neste laudo concentram-se, portanto, nas propriedades rurais pertencentes aos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos membros do grupo com atividades efetivamente mantidas, o que delimita o escopo fático e técnico das constatações realizadas.

Por fim, a conclusão peremptória: Alfa Transportes de Mineiros Ltda. está sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem gerar receitas ou manter empregados (evento 148, pág. 51 do laudo de constatação prévia):

É que as demais empresas requerentes, Alfa Transportes de Mineiros Ltda., Mariana Silva Dinkoski (Mineiros Transportes) e Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora), permanecem sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem geração de receitas ou manutenção de empregados.

O art. 47 da Lei nº 11.101/05 é claro: o instituto da recuperação judicial possui por objetivos permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Naturalmente, para a concessão de recuperação judicial, parte-se do pressuposto de que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não havendo que se falar em recuperação judicial para empresa inativa. Ora, o art. 48 da Lei 11.101/2005 é claro: para requerer a recuperação judicial, o primeiro



requisito previsto em lei é o de que o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

Além disso, a sociedade empresária deixou de acostar documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido oportunizada diversas vezes para tanto, conforme atesta o administrador judicial (evento 148, pág. 240 do laudo de constatação prévia):

Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municiados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA (CNPJ/MF sob o n.º 01.947.609/0001-35) atendeu ao quesito da regularidade documental, mas não o da completeza, considerando que não forneceu o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para atendimento da norma legal preconizada no art. 51, inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 11.101/2005, primordialmente em função da ausência de atividades atualmente mentidas.

E, para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art. 69-G):

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

[...]

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF POR CADA UM DOS DEVEDORES - EMPRESA INATIVA NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO - INDEFERIMENTO DEVIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob



controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art . 69-G). Ao requerer a RJ, é necessário produzir prova do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores (arts. 48 e 51 da LRF); é vedada a inclusão de empresas que se se encontram inativas.

(TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020779-73 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023)

AGRAVO INTERNO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INCLUIR EMPRESA INATIVA NO POLO ATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE 1º. GRAU. “A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não cabimento.** Sentença mantida. Agravo desprovido.” (Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

(TJ-MT – AI: 10082763020178110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente



suas atividades há mais de dois anos .3. Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade.4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parziano Ltda., Cerealista Parziano Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020)

(TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obsteu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.

(TJ-SP 10009716920168260369 SP 1000971-69 .2016.8.26.0369, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2018)

Não há que se falar em possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentos quando resta cristalino que a sociedade empresária não se encontra sequer em atividade.

Deste modo, por não cumprimento das exigências legais, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos arts. 320, 354, parágrafo único e 485, I, CPC, e **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial postulado por ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35)

3.2 MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75)

A situação é essencialmente a mesma apresentada para a ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. O administrador judicial foi categórico ao esclarecer que a empresa está em inatividade operacional, não mantém

STENIUS

ESPECIALISTA
EM RESULTADO

atividades empresariais em desenvolvimento, tampouco estrutura física própria ou unidades em funcionamento (evento 148, arq. 39, pág. 124 do laudo de constatação prévia):

No que concerne ao patrimônio imobiliário da MARIANA SILVA DINKOSKI (MINEIROS TRANSPORTES), não foram informados ou comprovados bens imóveis de sua propriedade durante o curso das diligências e da análise documental, sendo relevante registrar que essa constatação foi confirmada tanto pela ausência de registros nas declarações e demais informações, dados e documentos disponibilizados.

Consigne-se, à oportunidade, que essa ausência patrimonial reflete a atual condição de **inatividade operacional da empresa, a qual, conforme já relatado, não mantém atividades empresariais em desenvolvimento, tampouco estrutura física própria ou unidades em funcionamento.**

As eventuais operações de transporte que integravam o portfólio do grupo foram descontinuadas, restando à empresa apenas **sede formal e registro jurídico ativo, sem reflexos produtivos ou patrimoniais materiais.**

Assim, à luz dos elementos obtidos, não se identificam bens imóveis vinculados à Mineiros Transportes, sendo a totalidade das áreas rurais exploradas no âmbito do grupo pertencentes aos produtores rurais Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, ou utilizadas mediante contratos de arrendamento agrícola, conforme detalhado nos tópicos anteriores e seguintes deste laudo.

O administrador judicial, inclusive, informa a ausência de notas fiscais, ausência de contratos e de controles gerenciais contemporâneos. Esclarece que as dependências se encontram desativadas, sem manutenção de frota, sem colaboradores e sem movimentação operacional recente: (evento 148, arq. 43, pág. 128 do laudo de constatação prévia):

Durante as diligências realizadas no âmbito do grupo, fomos informados de que as dependências anteriormente utilizadas pela Mineiros Transportes se encontram **desativadas, sem manutenção de frota, colaboradores ou registros de movimentação operacional recente.**

Tal constatação foi confirmada pelos próprios representantes do grupo e corroborada pela **ausência de notas fiscais, contratos vigentes ou controles gerenciais contemporâneos.**

Dessa forma, à luz dos elementos colhidos, não subsistiram fundamentos técnicos que justificassem a realização de inspeção in loco específica, uma vez que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada.

Por fim, a conclusão peremptória: Mariana Silva Dinkoski (Mineiros Transportes) está sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço



jurídico-empresarial do grupo familiar, sem gerar receitas ou manter empregados (evento 148, arq. 133, pág. 51 do laudo de constatação prévia):

É que as demais empresas requerentes, Alfa Transportes de Mineiros Ltda., Mariana Silva Dinkoski (Mineiros Transportes) e Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora), permanecem sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem geração de receitas ou manutenção de empregados.

O art. 47 da Lei nº 11.101/05 é claro: o instituto da recuperação judicial possui por objetivos permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Naturalmente, para a concessão de recuperação judicial, parte-se do pressuposto de que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não havendo que se falar em recuperação judicial para empresa inativa. Ora, o art. 48 da Lei 11.101/2005 é claro: para requerer a recuperação judicial, o primeiro requisito previsto em lei é o de que o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

Além disso, a sociedade empresária deixou de acostar documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido oportunizada diversas vezes para tanto, conforme atesta o administrador judicial (evento 148, pág. 241 do laudo de constatação prévia):

Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municiados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que MARIANA SILVA DINKOSKI - MINEIROS TRANSPORTES (CNPJ/MF sob o n.º 10.221.434/0001-75) atendeu ao quesito da regularidade documental, mas não o da completude, considerando que não forneceu o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para atendimento da norma legal preconizada no art. 51,



inciso II, alínea “d”, da Lei n.º 11.101/2005, primordialmente em função da ausência de atividades atualmente mentidas.

E, para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101 /2005 (art. 69-G):

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

[...]

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL –LITISCONSÓRCIO ATIVO – VIABILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LRF POR CADA UM DOS DEVEDORES – EMPRESA INATIVA NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO – INDEFERIMENTO DEVIDO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **Para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art . 69-G). Ao requerer a RJ, é necessário produzir prova do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores (arts. 48 e 51 da LRF); é vedada a inclusão de empresas que se se encontram inativas.**

(TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020779-73 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023)

AGRAVO INTERNO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INCLUIR EMPRESA INATIVA NO POLO ATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE 1º. GRAU. “A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa**



agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não cabimento. Sentença mantida. Agravo desprovido." (Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015) (TJ-MT - AI: 10082763020178110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos. 3. **Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade.** 4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parziano Ltda., Cerealista Parziano Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020)

(TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obsteu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). **Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial**



mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.

(TJ-SP 10009716920168260369 SP 1000971-69 .2016.8.26.0369, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2018)

Não há que se falar em possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentos quando resta cristalino que a sociedade empresária não se encontra sequer em atividade.

Deste modo, por não cumprimento das exigências legais, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos arts. 320, 354, parágrafo único e 485, I, CPC, e **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial postulado por MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75).

3.3 JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08)

A situação é essencialmente a mesma apresentada para a ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. O administrador judicial foi categórico ao esclarecer que a empresa está sem operação ativa, sem empreendimentos em andamento, sem obras em execução, sem contratos de incorporação registrados e sem estruturas ou canteiro de obras em funcionamento (evento 148, arq. 52, pág. 137 do laudo de constatação prévia):

No tocante ao patrimônio imobiliário da JORGE LUIS DINKOSKI LTDA (DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA), não foram informados ou comprovados bens imóveis de propriedade da empresa durante o curso das diligências e da análise documental, sendo relevante registrar que essa constatação foi confirmada tanto pela ausência de registros nas declarações e demais informações, dados e documentos disponibilizados.

Cumprir destacar que a DK Construtora e Incorporadora, cuja atividade principal declarada é a execução de obras de construção civil e incorporação imobiliária, encontra-se atualmente sem operação ativa, não havendo indícios de empreendimentos em andamento, obras em execução, contratos de incorporação registrados ou estruturas de canteiro de obras em funcionamento. Essa ausência patrimonial reflete o atual estado de paralisação total das atividades empresariais da requerente, a qual, à semelhança das demais empresas do grupo (excetuadas as frentes rurais), mantém apenas sua sede formal e registro jurídico ativo, sem geração de receita, estrutura física, corpo funcional ou bens vinculados ao objeto social.

O administrador judicial, inclusive, informa ausência de frota, de colaboradores, de registros de movimentação operacional, de contratos vigentes, concluindo que não há atividade empresarial em curso: (evento 148, arq. 56, pág. 141 do laudo de constatação prévia):

Durante as diligências realizadas no âmbito do grupo, fomos informados de que as dependências anteriormente utilizadas pela DK Construtora se encontram desativadas, sem manutenção de frota, colaboradores ou registros de movimentação operacional recente.

Tal constatação foi confirmada pelos próprios representantes do grupo e corroborada pela ausência de notas fiscais, contratos vigentes ou controles gerenciais contemporâneos.

Dessa forma, à luz dos elementos colhidos, não subsistiram fundamentos técnicos que justificassem a realização de inspeção in loco específica, uma vez que não há atividade empresarial em curso, nem estrutura operacional preservada.

As observações e registros fotográficos incluídos neste laudo concentram-se, portanto, nas propriedades rurais pertencentes aos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicos membros do grupo com atividades efetivamente mantidas, o que delimita o escopo fático e técnico das constatações realizadas.

Por fim, a conclusão peremptória: Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora) está sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem gerar receitas ou manter empregados (evento 148, arq. 133, pág. 51 do laudo de constatação prévia):

É que as demais empresas requerentes, Alfa Transportes de Mineiros Ltda., Mariana Silva Dinkoski (Mineiros Transportes) e Jorge Luís Dinkoski Ltda. (DK Construtora e Incorporadora), permanecem sem operação ativa, limitando-se a compor o arcabouço jurídico-empresarial do grupo familiar, sem geração de receitas ou manutenção de empregados.

O art. 47 da Lei nº 11.101/05 é claro: o instituto da recuperação judicial possui por objetivos permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Naturalmente, para a concessão de recuperação judicial, parte-se do pressuposto de que a empresa se encontra em pleno funcionamento, não havendo que se falar em recuperação judicial para empresa inativa. Ora, o art. 48 da Lei 11.101/2005 é claro: para requerer a recuperação judicial, o primeiro requisito previsto em lei é o de que o devedor, no momento do pedido, deve estar exercendo suas atividades regularmente há mais de 02 (dois) anos.



Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]

Além disso, a sociedade empresária deixou de acostar documentos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/05, apesar de ter sido oportunizada diversas vezes para tanto, conforme atesta o administrador judicial (evento 148, pág. 241 do laudo de constatação prévia):

Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municiados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que JORGE LUIS DINKOSKI LTDA - DKCONSTRUTORA E INCORPORADORA (CNPJ/MF sob o n.º 48.247.163/0001-08) atendeu ao quesito da regularidade documental, mas não o da completude, considerando que não forneceu o relatório gerencial de fluxo de caixa projetado para atendimento da norma legal preconizada no art. 51, inciso II, alínea "d", da Lei n.º 11.101/2005, primordialmente em função da ausência de atividades atualmente mentidas.

E, para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101 /2005 (art. 69-G):

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

[...]

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -LITISCONSÓRCIO ATIVO - VIABILIDADE, DESDE QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ART. 48 E 51 DA LREF POR CADA UM DOS DEVEDORES - EMPRESA INATIVA NO BIÊNIO ANTERIOR AO PEDIDO - INDEFERIMENTO DEVIDO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. Para ingressar com pedido de recuperação judicial em consolidação processual (litisconsórcio ativo), cada um dos devedores que integram grupo sob controle societário comum deve comprovar individualmente o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 11.101/2005 (art . 69-G). Ao requerer a RJ, é



necessário produzir prova do exercício de atividade empresarial de forma regular nos dois anos anteriores (arts. 48 e 51 da LRF); é vedada a inclusão de empresas que se encontram inativas.

(TJ-MT – AGRAVO DE INSTRUMENTO: 1020779-73 .2023.8.11.0000, Relator.: RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, Data de Julgamento: 22/11/2023, Quarta Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 27/11/2023)

AGRAVO INTERNO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – LIMINAR CONCEDIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA INCLUIR EMPRESA INATIVA NO POLO ATIVO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO PROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE 1º. GRAU. “A recuperação judicial é instituto criado pela Lei nº 11.101/2005 com o intuito de permitir a recomposição econômico-financeira da sociedade empresária em dificuldade, cuja preocupação é manter, sempre que possível, a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, ou seja, tem um âmbito social. **Empresa inativa não condiz com o espírito da lei. A empresa em atividade é que merece toda a atenção da lei, pois com o seu exercício vem a produção de bens e serviços e justifica-se a manutenção da fonte produtora, posto que proporciona emprego aos trabalhadores e dela se pode extrair recursos para o pagamento de credores. Constatação de que a empresa agravante fechou suas portas, estando inativa. Recuperação judicial. Não cabimento.** Sentença mantida. Agravo desprovido.” (Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 09/09/2015; Data de registro: 11/09/2015)

(TJ-MT – AI: 10082763020178110000 MT, Relator.: NILZA MARIA POSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, Primeira Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO MANEJADO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL EXCLUINDO DA RECUPERAÇÃO AS EMPRESAS INATIVAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 48, DA LEI 11.101/2005. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO REGULAR DA ATIVIDADE HÁ PELO MENOS 02 (DOIS) ANOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ÀS EMPRESAS INATIVAS. PRECEDENTES. LIMINAR REVOGADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As empresas que postulam pela concessão da Recuperação Judicial devem individualmente atender aos requisitos necessários ao deferimento expressamente elencados no artigo 48 da Lei 11.101/05. 2. No caso dos autos, verifica-se que as empresas excluídas não atendem ao requisito vinculado ao caput do artigo supracitado, não tendo comprovado que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos .3. **Se a própria empresa agravante informa em sua inicial que as empresas excluídas estão inativas há mais de 5 anos e**



apenas funcionam como um "caixa de ativos imobilizados"(sic), além de garantidoras das operações bancárias firmadas pelas demais empresas do grupo, não parece viável conceder o benefício da recuperação judicial à empresa que sequer exerce atividade empresarial, não estando submetidas aos riscos da atividade.4. Logo, as agravantes Armazéns Gerais Parziano Ltda., Cerealista Parziano Ltda, Armazéns Gerais Sudoeste Ltda e Lavoura Fazenda Produção de Grãos Ltda, por estarem inativas, deixaram de cumprir os requisitos necessários previstos nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/05, não fazendo jus à inclusão na RJ do Grupo. (TJPR - 18ª C.Cível - 0046833-60 .2020.8.16.0000 - Pato Branco - Rel.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea - J. 16.12.2020)

(TJ-PR - AI: 00468336020208160000 PR 0046833-60 .2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Desembargador Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 16/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/12/2020)

Recuperação judicial. Sentença que indeferiu a petição inicial e obsteu o processamento da recuperação judicial. Recurso das autoras. Inatividade das empresas superior a 4 anos, o que não condiz com os requisitos estabelecidos pela LRF (arts. 47 e 48). Empresas inativas que não tem o que recuperar. Precedentes desta C. Câmara Reservada. Indeferimento da petição inicial mantido, ratificados os fundamentos da sentença (art. 252 do RITJSP). Recurso desprovido.

(TJ-SP 10009716920168260369 SP 1000971-69 .2016.8.26.0369, Relator.: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 26/02/2018, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26/02/2018)

Não há que se falar em possibilidade de abertura de prazo para complementação de documentos quando resta cristalino que a sociedade empresária não se encontra sequer em atividade.

Deste modo, por não cumprimento das exigências legais, por ausência de documentação indispensável à propositura da ação, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro nos arts. 320, 354, parágrafo único e 485, I, CPC, e **INDEFIRO** o pedido de recuperação judicial postulado por JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08).

3.4 JL DINKOSKI (CNPJ nº 59.577.773/0001-88), produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI (CPF n. 516.714.840-53)

Constata-se que o requerente, produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI, com CNPJ registrado sob o nº 59.577.773/0001-88 exerce, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e não ter sido condenado



ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto, devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 148, pág. 250 – 251 do laudo de constatação prévia):

Na confluência do exposto e, após percuciente análise e exame dos autos principais, devidamente corroborado pelas declarações e assertivas subscritas na inicial postulatória e nas subseqüentes peças protocolizadas, é possível constatar que os requerentes componentes do GRUPO DINKOSKI exercem, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e/ou não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Por sua vez, é salutar destacar também que as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 se encontram apenas parcialmente preenchidos, haja vista que: (i) os produtores rurais (Jorge Luís e Francilda): apresentaram conjunto documental suficiente (demonstrações e livros contábeis, indicadores e projeções de fluxo de caixa, dados operacionais, relação de bens e obrigações), viabilizando a análise do processamento (art. 52); mas (ii) as demais empresas requerentes (Alfa; Mineiros Transportes; e DK Construtora): não apresentaram, de modo completo, os documentos elencados no art. 51, em especial os relatórios gerenciais e projeções de fluxo de caixa (art. 51, II, “d”), além de lacunas que comprometem a aferição de determinados elementos em função da paralisação de suas atividades empresariais.

Da mesma forma, as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos pelo requerente produtor rural JORGE LUIS DINKOSKI, haja vista ter apresentado, de modo completo, os documentos elencados no art. 51 (evento 148, pág. 242 do laudo de constatação prévia):

Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municiados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que JORGE LUIS DINKOSKI (CNPJ/MF sob o n.º 59.577.773/0001-88 e CPF/MF n.º 516.714.840- 53) atendeu ao quesito da completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial.

Ainda, a empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO esclarece que verificou a existência de uma estrutura organizacional funcional e integrada, voltada à gestão conjunta e ao compartilhamento de ativos e recursos, notadamente maquinários, implementos agrícolas, insumos, produtos, força de trabalho e fluxos financeiros, entre as unidades produtivas vinculadas ao núcleo familiar



dos requerentes, sendo relevante, contudo, frisar e ressaltar que essas estruturas de cooperação e sinergia operam, na atualidade, exclusivamente em torno das atividades rurais conduzidas pelos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicas frentes em efetivo funcionamento dentro do grupo.

Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos e da conclusão da empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, **DEFIRO** o pedido de **processamento da recuperação judicial** em favor de J L DINKOSKI (CNPJ 59.577.773/0001-88; CPF 516.714.840-53).

3.5 FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ nº 59.586.378/0001-61), produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CPF n. 017.511.271-17)

Constata-se que a requerente produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, com CNPJ registrado sob o nº 59.586.378/0001-61 exerce, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto, devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005 (evento 148, pág. 250 - 251 do laudo de constatação prévia):

Na confluência do exposto e, após percuciente análise e exame dos autos principais, devidamente corroborado pelas declarações e assertivas subscritas na inicial postulatória e nas subseqüentes peças protocolizadas, é possível constatar que os requerentes componentes do GRUPO DINKOSKI exercem, de fato, há mais de 2 (dois) anos regularmente suas atividades empresariais e, ainda, municiaram elementos que demonstram não ter sido falido (inciso I), não ter há menos de 5 (cinco) anos obtido a concessão de RJ (incisos II e III) e/ou não ter sido condenado ou ter como administrador pessoa condenada por qualquer, estando, portanto devidamente preenchido o requisito previsto no caput do art. 48, da Lei n.º 11.101/2005.

Por sua vez, é salutar destacar também que as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 se encontram apenas parcialmente preenchidos, haja vista que: (i) os produtores rurais (Jorge Luís e Francilda): apresentaram conjunto documental suficiente (demonstrações e livros contábeis, indicadores e projeções de fluxo de caixa, dados operacionais, relação de bens e obrigações), viabilizando a análise do processamento (art. 52); mas (ii) as demais empresas requerentes (Alfa; Mineiros Transportes; e DK Construtora): não apresentaram, de modo completo, os documentos elencados no art. 51, em especial os relatórios gerenciais e projeções de fluxo de caixa (art. 51, II, "d"), além de lacunas que comprometem a aferição de determinados elementos em função da paralisação de suas atividades empresariais.



Da mesma forma, as exigências e requisitos positivados no art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 foram integralmente preenchidos pela requerente produtora rural FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI, haja vista ter apresentado, de modo completo, os documentos elencados no art. 51 (evento 148, pág. 242 do laudo de constatação prévia):

Atento às disposições legais aplicáveis na espécie, foi efetuado percuciente análise e exame sobre as informações, dados e documentos jungidos aos autos principais do procedimento originário e, ainda, sobre aqueles municiados no curso dos trabalhos periciais, circunstância pela qual foi possível constatar que FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ/MF sob o n.º 59.586.378/0001-61 e CPF/MF n.º 017.511.271-17) atendeu ao quesito da completude e regularidade da documentação que instruiu o pedido de recuperação judicial.

Ainda, a empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO esclarece que verificou a existência de uma estrutura organizacional funcional e integrada, voltada à gestão conjunta e ao compartilhamento de ativos e recursos, notadamente maquinários, implementos agrícolas, insumos, produtos, força de trabalho e fluxos financeiros, entre as unidades produtivas vinculadas ao núcleo familiar dos requerentes, sendo relevante, contudo, frisar e ressaltar que essas estruturas de cooperação e sinergia operam, na atualidade, exclusivamente em torno das atividades rurais conduzidas pelos produtores Jorge Luís Dinkoski e Francilda José da Silva Dinkoski, únicas frentes em efetivo funcionamento dentro do grupo.

Assim sendo, diante da documentação acostada aos autos e da conclusão da empresa especializada em recuperação judicial, CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, **DEFIRO** o pedido de **processamento da recuperação judicial** em favor de FRANCILDA JOSE DA SILVA DINKOSKI (CNPJ 59.586.378/0001-61; CPF 017.511.271-17).

4. QUANTO À CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL DOS REQUERENTES

Desde logo, afasto a alegação de que seria possível deferir o processamento da recuperação judicial em favor de ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08) por força do pedido de consolidação substancial. Explico.

A previsão de consolidação processual e substancial se encontra positivada nos arts. 69-G e 69-J da Lei de Recuperação Judicial, veja-se:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.



Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:

- I – existência de garantias cruzadas;
- II – relação de controle ou de dependência;
- III – identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Ocorre, contudo, que a legitimidade e análise acerca do deferimento da recuperação judicial precede, naturalmente, à análise de eventual consolidação substancial. Tanto é assim que o art. 69-G expressamente esclarece que "**os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei** e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual".

E, constatando-se que ALFA TRANSPORTES DE MINEIROS LTDA. "ALFA TRANSPORTES" (CNPJ nº 01.947.609/0001-35), MARIANA SILVA DINKOSKI "MINEIROS TRANSPORTES" (CNPJ nº 10.221.434/0001-75), JORGE LUIS DINKOSKI LTDA "DK CONSTRUTORA E INCORPORADORA" (CNPJ nº 48.247.163/0001-08) não preenchem os requisitos dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/05, não há que se falar, em relação aos referidos requerentes, em deferimento de processamento de recuperação judicial, em consolidação processual ou em consolidação substancial.

Para os demais requerentes cujo processamento foi deferido, infere-se que o *caput* do art. 69-J estipula a necessidade de cumulação de dois dos requisitos elencados nos incisos à constatação de "interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos".

Seguindo a exegese do dispositivo acima, é indispensável a ausência de autonomia das empresas do grupo como um dos fatores para a configuração da consolidação substancial.

Com efeito, no âmbito do direito societário, a doutrina especializada traz alguns parâmetros para identificação de tais grupos, já que o cumprimento de apenas dois requisitos da lei possibilitaria que todo e qualquer grupo econômico tivesse o pedido de consolidação substancial deferido sem análise mais aprofundada, tendo em vista que necessariamente haverá, em um grupo econômico, atuação conjunta no mercado entre os postulantes, relação de controle ou de dependência ou identidade total ou parcial do quadro societário.



Os autores limitaram-se a afirmar a ocorrência dos requisitos presentes nas alíneas I a IV do art. 69-J, da LRF, porém, não lograram êxito em comprovar cabalmente elementos que demonstrem a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores.

Nesse contexto, embora a lei dispense a consulta prévia aos credores em conclave assemblear para permitir a consolidação substancial, é possível ao juízo determinar que a questão seja submetida à aprovação da assembleia geral de credores.

Com efeito, o entendimento da jurisprudência pátria:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Consolidação substancial - Ausência de autonomia, cumulada aos requisitos previstos no art. 69-J, da Lei 11.101/05, não configurada - Necessidade de arcabouço probatório robusto - Embora não haja a obrigatoriedade legal, resta sensata a submissão da aprovação à Assembleia Geral de Credores, em decorrência da ausência de elementos suficientes que configurem a consolidação substancial no presente momento - Recurso parcialmente provido."

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2115244-40 .2023.8.26.0000 São Paulo, Relator.: J . B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 07/08/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 07/08/2023)

Neste ínterim, deixo o pedido de processamento na forma de consolidação substancial para ser deliberado e eventualmente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, em decorrência da ausência de elementos que demonstrem cabalmente a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos.

5. DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Com base nos arts. 21 e 52, I, ambos da Lei nº 11.101/2005, **NOMEIO** a empresa especializada em recuperação judicial, **CINCO S - CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO** (CNPJ.19.688.356/0001-98), representada por Stenius Lacerda Bastos (CPF 438.917.211-53), endereço comercial: Av. Olinda, 960 Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia - GO, 74884-120, telefones: (62) 2020.2475 e (62) 99147-3559, website: stenius.com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br, para exercer o cargo de administrador judicial.

Lavre-se termo de compromisso do referido administrador judicial, o qual ficará responsável pela condução da presente recuperação judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, nos termos do art. 22 da Lei nº 11.101/2005.

Intime-se o administrador judicial para assinar o termo de compromisso no prazo de 48 horas, ex vi do art. 33 da Lei n. 11.101/2005.



5.1 Da remuneração do administrador judicial

Atento à capacidade de pagamento dos requerentes e ao grau de complexidade dos trabalhos a serem desenvolvidos e os valores praticados de mercado para o desempenho de atividades semelhantes, **fixo a remuneração do administrador em 2% (dois por cento)** sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, com fundamento no art. 24, §§ 1º e 5º, da Lei nº 11.101/2005, com as ressalvas dos Parágrafos 3º e 4º do aludido dispositivo legal.

Com base no art. 24, § 2º da Lei nº 11.101/2005, **determino que 40% (quarenta por cento) do montante devido ao administrador seja reservados** para pagamento após o atendimento do previsto nos artigos 154 e 155 do aludido diploma legal.

6. Das deliberações/determinações gerais

I – Nos termos do art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas** para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando-se o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005.

II – Nos termos do art. 52, III, da Lei n. 11.101/2005, **determino a SUSPENSÃO de todas as execuções em trâmite contra os devedores**, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias (art. 6º, § 4º, do referido diploma legal), **EXCETO**: a) as **ações que demandarem quantia ilíquida** (art. 6º, § 1º, do referido diploma legal); b) **as ações de natureza trabalhista** (art.6º, § 2º, do referido diploma legal); c) **as execuções fiscais** (ressalvada a hipótese de parcelamento – art. 6º, § 7º, do referido diploma legal), **permanecendo, contudo, os respectivos autos no juízo onde se processam**. Comuniquem-se às demais unidades jurisdicionais cíveis desta Comarca, bem como à Justiça Federal (subseção de Jataí/GO) e à Vara do Trabalho local. Entretanto, cabe aos requerentes comunicar a suspensão aos juízos onde se processam as ações judiciais, nos termos do art. 52, § 3º, do referido diploma legal. Expeça-se o necessário.

III – Determino a **SUSPENSÃO** de toda e qualquer eventual medida de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota dos requerentes e são essenciais ao soerguimento, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do stay period. Compete aos requerentes a comunicação ao juízo competente. **A presente decisão não implica em suspensão de efeitos de qualquer decisão tomada por juízo diverso, cabendo a deliberação única e exclusivamente ao respectivo juízo, ao tomar ciência do deferimento do processamento da recuperação judicial.**



IV – Nos termos do art. 52, IV, da Lei n. 11.101/2005, **determino que os devedores/requerentes procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais** enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. A apresentação de contas deverá ser processada em incidente em apartado para evitar tumulto processual.

V – Nos termos do art. 52, V, da Lei n. 11.101/2005, **determino a intimação** eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que os devedores tiverem estabelecimento.

VI – Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, **determino a expedição de edital** para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido dos devedores e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito, e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial, à luz do disposto no art. 7º da Lei n. 11.101/2005).

VII – **Determino** que a escrivania bloqueie qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, cujas habilitações, reitere-se, devem ser encaminhadas ao administrador judicial, para evitar tumulto processual.

VIII – Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005, **determino** que seja oficiado ao Registro Público de Empresário rural, se existente, e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o que deverá ser informado pelo administrador judicial e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação desta recuperação judicial nos registros competentes.

6.1 Das determinações aos devedores/requerentes

I – Nos termos do art. 191 da Lei n. 11.101/2005, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado, devendo constar, ainda, a epígrafe "recuperação judicial de" (parágrafo único do art. 191 da LRF).

II – Nos termos do art. 53 da Lei n. 11.101/2005, **determino que os requerentes apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão**, sob pena de decretação de sua falência, nos termos do art. 73, II, do aludido diploma legal;

III – Nos termos do art. 69 da Lei n. 11.101/2005, **determino que os requerentes, ao utilizar seu nome empresarial, passem a acrescentar, após este, a expressão "em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;



IV – Nos termos do art. 52, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, ficam os devedores cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

V – Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, ressalto que, após a distribuição do pedido de recuperação judicial, os devedores não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seus ativos não circulantes, salvo mediante autorização deste Juízo, após ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial;

VI – Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares deverão permanecer à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, nos termos do art. 51, §1º, da Lei 11.101/05.

Ante o disposto no art. 35, I, “b”, da Lei nº 11.101/2005, consigno que os credores poderão, a qualquer tempo, requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral para a constituição do comitê de credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

Ato contínuo, determino a habilitação dos advogados dos credores que já manifestaram nos autos até o presente momento. Anote-se a representação processual.

Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o representante do Ministério Público. Mineiros (GO), data e hora da assinatura digital.

[...]

- Movimentação 171.

2. Nesse sentido, visando contribuir com a celeridade e à luz do princípio da cooperação processual¹, que também deve nortear a atuação deste auxiliar do juízo, **manifestamos nossa aceitação do honroso encargo em testilha**, vez que não existe nenhuma espécie de impedimento ou suspeição, nos termos da legislação vigente.

3. Outrossim, afirmamos ainda que as demais providências determinadas e a cargo deste auxiliar do juízo já estão em curso e serão concluídas à medida do andamento processual.

¹ CPC. Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.



4. Desta forma, requer-se:

- a. a juntada de procuração, que segue anexa, e os devidos registros necessários, no intuito de facilitar o protocolo/juntada de relatórios e petições, assim como a comunicação dos atos processuais neste feito, exclusivamente para fins de intimações de interesse e direcionadas a este Administrador Judicial, na pessoa da advogada IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE inscrita na OAB/GO sob o número 52.818, com endereço eletrônico assessoriaivdr@gmail.com.
- b. a juntada do Termo de Compromisso devidamente assinado.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia/GO, data da assinatura digital.

CINCOS CONSULTORIA ORGANIZACIONAL LTDA
STENIUS LACERDA BASTOS
Administrador Judicial

